



PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 - CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: secretaria@palmeiradoeste.sp.gov.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº.3.186 DE 03 DEZEMBRO DE 2024.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS 2025) DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA D'OESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Palmeira d'Oeste – REFIS/Palmeira d'Oeste 2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

Art. 3º - Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 4º - O programa será administrado pelo Setor Municipal de Tributos.

Art. 5º - O ingresso no REFIS/Palmeira d'Oeste 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo, tendo como sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, obedecendo ao parcelamento abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 - CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: secretaria@palmeiradoeste.sp.gov.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
Em 01 parcela	100%	100%
Em 02 parcelas	90%	90%
Em 03 parcelas	85%	85%
Em 04 parcelas	80%	80%
Em 05 parcelas	75%	75%
Em 06 parcelas	70%	70%
Em 07 parcelas	65%	65%
Em 08 parcelas	60%	60%
Em 09 parcelas	55%	55%
Em 10 parcelas	50%	50%

§ 1º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado, deverão quitar a primeira parcela no ato da adesão.

§ 2º - A opção poderá ser formalizada no setor de tributos do Município a partir da promulgação da Lei.

Art. 6º - A adesão ao REFIS/Palmeira d'Oeste 2025, implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 7º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
- II – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

Art. 8º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Palmeira d'Oeste 2025, com a conseqüente revogação do parcelamento:



PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 - CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: secretaria@palmeiradoeste.sp.gov.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

I – o atraso no pagamento relativo aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 09º - Em caso de exclusão do programa Refis por falta de pagamento, o débito será cobrado judicialmente, com pagamento do valor restante acrescido de juros, correção monetária, multa.

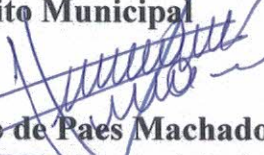
Art. 10 - Os honorários de sucumbência provindos de processos de processos judiciais, execuções fiscais ou não, pertencerá aos Assessores Jurídicos do Município, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 11º - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se até 30 de novembro de 2025.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP,
03 DE DEZEMBRO DE 2024.


REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal


Juliano de Paes Machado
Encarregado de Expediente Administrativo